



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZOAS

Juízo de Direito da Comarca de APUÍ

INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR
PROCESSO Nº: 0000400-59.2013.8.04.2301
REQUERENTES: CLAUDINO RAMA E NAIR FIUZA
ADVOGADO: DR. DIEGO ROSSATO BOTTON OAB/AM A-495
REQUERIDO: ANTÔNIO ROQUE LONGO

DECISÃO

VISTOS etc,

CLAUDINO RAMA E NAIR FIUZA, regularmente qualificados ajuizaram o presente **INTERDITO PROIBITÓRIO** em desfavor do Senhor **ROQUE ANTÔNIO LONGO**, pleiteando liminar *inaudita altera pars*, até final decisão, com o escopo de conter as invasões de seu lote de terras rural, esbulho e turbação iminente, relatando em suma:

Os Requerentes alegam que são legítimo possuidores de um lote de terras rural, denominado "Sítio Pica-Pau", situado nas margens da Rodovia Transamazônica, KM 06, Gleba Pombas, sentido Cidade de Apuí/Humaitá, medindo 2.000 metros de frente, tendo uma lateral com 350m (trezentos e cinquenta) metros e outra lateral com 250m (duzentos e cinquenta) metros, aproximadamente, perfazendo 90 (noventa) hectares, aproximadamente, com confrontações ao norte com o rio Juma, sul BR 230, leste com terras da União e oeste com terras do senhor Jair.

Que os Requerente requereram a regularização fundiária do imóvel mencionado, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em 17 de março de 2010, através de Formulário de Requerimento.

Mencionam que o Requerimento acima, gerou o Processo Administrativo n.º 56421.001477-2010-96, conforme se verifica na Declaração de Propriedade ou Ocupação, onde se encontra aguardando o Programa Terra Legal para regularização fundiária.

No início do ano de 2013, aduzem os Requerentes que o Requerido começou a causar esbulho em uma parte de 1.700m (mil e setecentos) metros, do lote de terras dos mesmos, causando desmanche de cerca, furtando arame e os palanques, abrindo carreador com trator de esteira, colocando fogo na pastagem e na plantação de acaí.

Ressaltam os Requerentes que detém a posse do imóvel desde o ano de 2000, há mais de 13 (treze) anos, sempre exercendo a posse efetivamente, desenvolvendo no lote de terras a produção de produtos para sua subsistência.

Alega estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro evidenciado pelos Requerentes detorem a posse do imóvel há mais de 13 (treze) anos, a turbação e esbulho iminente por parte do Requerido e o justo receio de perder seu imóvel. O segundo, evidencia-se pelo ato do Requerido que está causando danos de difícil reparação, pela sua ousadia em destruir as benfeitorias que foram desenvolvidas pelos Requerentes, causando danos materiais e ambientais.

A inicial veio instruída com os documentos.

DECIDO.





**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUÍ**

A concessão do mandado liminar de interdito proibitório pressupõe o atendimento dos requisitos elencados no artigo 932 do CPC, *verbis*:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Pois bem, no caso em exame, o justo receio dos Autores de serem molestado na posse do imóvel rural, é fundado em 06 (seis) certidões de ocorrência policial, onde relata real ameaça sofrida pelos mesmos, onde tiveram parte de seu imóvel destruído pelo Requerido.

Neste sentido é a Jurisprudência:

TRF1-170802) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR CONCEDIDA. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXISTÊNCIA. 1. Comprovada pelo autor a posse do imóvel, bem como o esbulho perpetrado pelo réu, correta a concessão da liminar vindicada 2. Inexistindo comprovação de que o imóvel é de propriedade da autarquia, incabível a suspensão da liminar pretendida. 3. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 0075078-83.2010.4.01.0000/MA, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. j. 29.09.2011, unânime, DJ 14.10.2011).

TRF1-170486) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MPF. NULIDADES INOCORRENTES. ÁREA RURAL EXPLORADA PELOS AGRAVADOS HÁ ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO INDÍGENA SOBRE A ÁREA. PRECEDENTES DO TRF1. 1 - O artigo 63 da Lei 6.001/73 e o parágrafo único do artigo 928 do CPC não exigem a designação de audiência de justificação prévia, bastando à intimação dos requeridos para que se manifestem previamente à apreciação do pedido de liminar. 2 - Também, a preliminar deduzida (ausência de prévia intimação/necessidade de anterior audiência de justificação), encontra oposição no comando constitucional, segundo o qual a lei não excluirá do Poder Judiciário a apreciação de ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF/1988). 3 - A parte que detém a posse do imóvel há anos merece a proteção possessória. 4 - Essa situação recomenda, em princípio, a expedição de mandado proibitório a fim de impedir a ameaça de esbulho ou turbação da posse dos imóveis





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUÍ

rurais pelos índios da Comunidade Indígena Pataxó, pois se a terra é devidamente explorada em todo esse período não se deve impedir que os autores pudessem produzir seu sustento sob o pretexto de que as terras seriam indígenas. 5 - Em uma cognição sumária, própria do agravo de instrumento, não se pode concluir que os imóveis em comento se encontram dentro de áreas de terras indígenas, ante a ausência de laudo pericial antropológico, elaborado com observância do contraditório, que indique a posse imemorial dos índios naquelas terras. 6 - Precedentes do TRF1. 7 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.040415-0/BA, 4ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Grigório Carlos dos Santos. j. 13.09.2011, unânime, DJ 28.09.2011).

Vislumbro presente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o *fumus boni iuris*, está fartamente demonstrado pela violação dos artigos do Código de Processo Civil que dão especial proteção ao direito de posse e pelo reconhecimento jurisprudencial, simples e objetivo, de que comprovado a posse pelos autores, a Liminar há de ser concedida, ante o justo receio de ser molestado em sua posse, o qual está devidamente embasado nos fatos e documentos trazidos aos autos, merecendo destacar que a ameaça, além de real, não está amparada em exercício regular de direito da parte que a pratica. Por outro lado, está o *periculum in mora*, que se aflora quando os possuidores, em face das várias ameaças sofridas, sofrem prejuízos no desempenho de suas atividades, danos materiais e ambientais ao seu patrimônio.

Não obstante isto, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida apenas ao final do interdito proibitório.

Pelo expendido, à vista da documentação que instruem a inicial e relevantes argumentos dos Autores, **DEFIRO A LIMINAR PLEITADA**, e determino a expedição de mandato inibitório a fim de que seja intimado, com urgência, o Requerido para que se abstenham de esbulhar ou turbar o imóvel rural, denominado "Sítio Pica-Pau", situado nas margens da Rodovia Transamazônica, KM 06, Gleba Pombas, sentido Cidade de Apuí/Humaitá, medindo 2.000 metros de frente, tendo uma lateral com 350m (trezentos e cinquenta) metros e outra lateral com 250m (duzentos e cinquenta) metros, aproximadamente, perfazendo 90 (noventa) hectares, aproximadamente, com confrontações ao norte com o rio Juma, sul BR 230, leste com terras da União e oeste com terras do senhor Jair, sob pena de, o fazendo, arcar com o pagamento de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 10 (dez) dias, a qual se reverterá em prol do Requerente. Expeça-se o Mandado de Interdito Proibitório em decorrência da Iminência da turbação ou esbulho noticiado.

Intimem-se e Cumpra-se

Apuí, 29 de Novembro de 2013.


Dra. Kathleen dos Santos Gomes
Juíza de Direito.

